



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.675

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação das Resoluções nºs 1.338, de 15.06.87, e 1.344, de 18.06.87, ficam alteradas as seções 11-5-6, 11-9-15, 13-5-3, 16-5-6 e 17-7-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Por oportuno, esclarecemos que o contido no item 4 do MNI 16-5-2 se aplica tão-somente às agências pioneiras.

3. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 17 de julho de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E  
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

# TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

## CAPÍTULO: Dependências – 5

### SEÇÃO: Horário de Funcionamento – 6

1 – Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344–I) (\*)

2 – Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei n. 7.320, de 11.06.85, e no Decreto n. 1.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344–I) (\*)

3 – O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344–V) (\*)

4 – O horário para atendimento ao público nas caixas econômicas está sujeito às seguintes limitações: (Circ. 1.014–1)

a) nos municípios das capitais de estados, de territórios e no Distrito Federal, e nos de 1a. (primeira) categoria: (Circ. 1.014–1–a)

– início nunca antes das 10:00 e encerramento no máximo às 16:30 horas; (Circ. 1.014–1–a)

b) nos demais municípios: (Circ. 1.014–1–b)

– início às 11:30 e encerramento às 16:30 horas. (Circ. 1.014–1–b)

5 – Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento das caixas econômicas será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344–II) (\*)

6 – No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344–III) (\*)

7 – No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344–IV) (\*)

8 – O Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, por delegação do Conselho Monetário Nacional, pode: (Res. 428–III; Circ. 1.014–2)

a) admitir, em casos excepcionais, horários especiais de atendimento ao público, em função de interesses de ordem geral; (Res. 428–III–b)

b) solucionar os casos omissos e/ou que mereçam tratamento especial. (Res. 428–III–c; Circ. 1.014–2)

9 – Sujeitam-se nas mencionadas no título 4–1 as caixas econômicas que funcionarem em dias não úteis. (Circ. 1.066–1–b)

Carta–Circular nº 1.675, de 17.07.87 – At. MNI nº 1.018

## TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

### CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

#### SEÇÃO: Depósito de Poupança Livre – 15

1 – As caixas econômicas só podem creditar rendimentos aos depósitos de poupança livre de pessoas jurídicas a cada 3 (três) meses. (Res. 1.235–I)

2 – Os depósitos mencionados no item anterior são remunerados à taxa de juros de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao trimestre, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.235–II)

3 – O rendimento de que trata o item anterior é calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no trimestre corrido imediatamente anterior, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 27.03.87. (Res. 1.299–I e III)

4 – Para efeito de apuração do saldo mínimo da conta para fins de remuneração, de que tratam os itens 3 e 7, quando o início do período corrido coincidir com sábados, domingos e feriados bancários, somente serão computados os depósitos efetuados no dia útil imediatamente anterior. (Circ. 1.143)

5 – As caixas econômicas devem creditar os rendimentos dos depósitos de poupança livre às contas de pessoas físicas no 1o. (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. (Res. 1.236–I)

6 – Os depósitos de que trata o item anterior são remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.236–II)

7 – O rendimento de que trata o item precedente é calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior. (Res. 1.236–III)

8 – Os índices de remuneração dos depósitos de poupança serão divulgados, periodicamente, pelo Banco Central. (Res. 1.236–IV)

9 – Os saldos das contas de poupança, apurados na forma dos itens 3 e 7, devem ser atualizados, a partir de agosto de 1987, por um dos seguintes índices, o que for maior, comparados mês a mês: (Res. 1.338–IV) (\*)

a) a variação do valor nominal das OTN;

b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

10 – Os rendimentos deverão ser creditados no máximo até o 4o. (quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central (Circ. 1.102–1–b)

11 – No caso de contas de poupança encerradas entre a data-base de crédito e o dia de sua respectiva efetivação, fica assegurado, ao depositante, o direito ao referido crédito. (Circ. 1.102–1–e)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósito de Poupança Livre – 15

12 – Nos casos das contas abertas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), a contagem do mês ou do trimestre corrido será iniciada, sempre, no primeiro dia do mês subsequente. (Circ. 1.102-1-f)

13 – Para efeito do disposto no item 5, não são considerados dias úteis apenas os sábados, os domingos e os feriados bancários. (Circ. 1.102-1-g)

14 – Os depósitos realizados por meio de cheques, sempre que honrados na primeira compensação e independentemente do prazo para sua realização, devem ser considerados, para efeito desta seção, a partir do dia do depósito. (Circ. 1.102-1-h)

15 – O cálculo do saldo médio das contas de poupança para efeito do incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei n. 1.841, de 29.12.80, será obtido através da seguinte expressão: (Circ. 1.107-1)

$$SM = \frac{J}{0,005 \times N}$$

onde:

SM = saldo médio

J = montante de juros ou dividendos creditados em 1986

N = 12 ou, no caso de contas de poupança programada, o número de meses a que se referem os rendimentos, se maior do que 12.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Horário de Funcionamento – 3

1 – Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344–I) (\*)

2 – Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei n. 7.320, de 11.06.85, e no Decreto n. 91.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344–I) (\*)

3 – O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344–V) (\*)

4 – O horário para atendimento ao público nos bancos de desenvolvimento está sujeito às seguintes limitações: (Circ. 1.014–1)

a) nos municípios das capitais de estados, de territórios e no Distrito Federal, e nos de 1a. (primeira) categoria: (Circ. 1.014–1–a)

– início nunca antes das 10:00 e encerramento no máximo às 16:30 horas; (Circ. 1.014–1–a)

b) nos demais municípios: (Circ. 1.014–1–b)

– início às 11:30 e encerramento às 16:30 horas. (Circ. 1.014–1–b)

5 – Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento dos bancos de desenvolvimento será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344–III)

6 – No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344–III)

7 – No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344–IV)

8 – O Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, por delegação do Conselho Monetário Nacional, pode: (Res. 428–III; Circ. 1.014–2)

a) admitir, em casos excepcionais, horários especiais de atendimento ao público, em função de interesses de ordem geral; (Res. 428–III–b)

b) solucionar os casos omissos e/ou que mereçam tratamento especial. (Res. 428–III–c; Circ. 1.014–2)

9 – Sujeita-se às penas mencionadas no título 4–1 o banco de desenvolvimento que funcionar em dias não úteis. (Circ. 1.066–1–b)

Carta–Circular nº 1.675, de 17.07.87 – At. MNI nº 1.018

## TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

### CAPÍTULO: Dependências – 5

#### SEÇÃO: Agências – 2

1 – As agências de bancos comerciais, exceto as de bancos públicos federais, classificam-se da seguinte forma: (Circ. 1.011–a)

a) Pioneira: quando for a única no município em que estiver instalada; (Circ. 1.011–a–I)

b) 5a. Categoria: quando, além dela, somente existir(em) no município agência(s) de banco(s) público(s) federal(ais) e/ou caixa(s) econômica(s); (Circ. 1.011–a–II)

c) 4a. Categoria: agência não enquadrável nas categorias referidas nas alíneas “a” e “b”, localizada em município onde o volume médio de depósitos não exceda a Cz\$ 5.351 mil (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011–a–III)

d) 3a. Categoria: idem, localizada em município onde o volume médio de depósitos seja superior a Cz\$ 5.351 mil (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil cruzados), mas não exceda a Cz\$ 10.702 mil (dez milhões, setecentos e dois mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011–a–IV)

e) 2a. Categoria: idem, localizada em município onde o volume médio de depósitos seja superior a Cz\$ 10.701 mil (dez milhões, setecentos e um mil cruzados), mas não exceda a Cz\$ 17.681 mil (dezessete milhões, seiscentos e oitenta e um mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011–a–V)

f) 1a. Categoria: idem, localizada em município onde o volume médio de depósitos seja superior a Cz\$ 17.681 mil (dezessete milhões, seiscentos e Oitenta e um mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011–a–VI)

g) Especial: as situadas nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP). (Circ. 1.011–a–VII)

2 – Os volumes médios de depósitos são apurados em junho e em dezembro, com base na média aritmética dos saldos existentes no derradeiro dia útil dos últimos doze meses, relativos às posições de balancete, não consideradas, para esse fim, as agências de bancos públicos federais. (Circ. 1.011–b)

3 – Os bancos poderão celebrar convênios com as respectivas municipalidades, entidades ou associações de classes locais com vistas à obtenção de imóveis destinados ao funcionamento de agências pioneiras. (Circ. 1.042–1–a)

4 – O horário e os dias de atendimento ao público das agências pioneiras serão objeto de ajuste com as classes dirigentes das respectivas comunidades, com vistas à possibilidade de redução de custos. (Circ. 1.042–1–b; Cta.–Circ. 1.675)

5 – A manutenção de escrita própria pelas agências pioneiras é opcional, desde que os mapas de Estatística Bancária (CADOC 1500) relativos aos dados contábeis das agências pioneiras e dependências centralizadoras, separadamente, e as informações de que trata a Circular n. 734, de 29.09.82, continuem a ser regulamente fornecidas ao Banco Central e

Carta–Circular nº 1.675, de 17.07.87 – At. MNI nº 1.018

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

observadas as exigências legais pertinentes, podendo a contabilização do seu movimento ficar a cargo de outra agência do banco concessionário, que incorporará periodicamente os lançamentos, sendo obrigatório esse procedimento por ocasião dos balancetes e balanços. (Circ. 1.042-1-c; Cta.-Circ. 1.490-1)

6 – Na hipótese de utilização da faculdade constante do item anterior, as instituições deverão informar ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os nomes e respectivos seqüenciais de CGCs das agências subordinadoras e pioneiras, a data de início da incorporação contábil de que se trata, em cada caso, bem como quaisquer outras alterações futuras. Tais comunicações deverão ser subscritas pelo Diretor responsável pela área contábil. (Cta.-Circ. 1.490-2)

7 – Serão dedutíveis para efeito de cálculo do recolhimento compulsório os depósitos coletados pelas agências pioneiras, desde que pelo menos 70% (setenta por cento) dos mesmos estejam aplicados, conforme posições registradas nos respectivos documentos contábeis, junto a pessoas físicas que residam ou desenvolvam atividades na área de jurisdição da agência ou pessoas jurídicas que ali estejam estabelecidas. (Circ. 1.042-1-d)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

8 – Está suspensa a concessão de autorizações para funcionamento de novas sedes e agências de banco comercial. (Res. 1.060–I)

9 – As sedes e agências de banco comercial se enquadram na seguinte escala de pontos: (Res. 1.060–II)

	Pontos
a) Sedes	132
b) Agências	
– No exterior	24
– Praças Especiais	12
– Praças de 1a. Categoria	6
– Praças de 2a. Categoria	4
– Praças de 3a. Categoria	2
– Praças de 4a. Categoria	1
– Praças de 5a. Categoria	0.5
– Praças Pioneiras	0.25

10 – O Banco Central examinará pedidos de permutas, formulados pelo banco comercial, observada a sistemática de pontuação fixada no item anterior e outros critérios de conveniência e oportunidade que entender pertinentes. (Res. 1.060–III)

11 – Podem ser admitidas tanto permutas de agências de categoria superior por outras de menor categoria, quanto destas por aquelas, bem como a conversão de pontos de sedes de outras instituições em sedes e agências bancárias e vice-versa, sem observância de limites na quantidade de transações. (Res. 1.060–IV)

12 – Mediante prévia autorização do Banco Central podem, ainda, ser permutadas as cartas patentes concedidas ao amparo dos itens IX, X e XI da Res. n. 959/84. (Res. 1.060–VI)

13 – O Banco Central, ao examinar os pedidos de permutas e conversão de pontos em sedes e agências, levará em conta o ajustamento aos níveis de capital mínimo vigente. (Res. 1.060–VII)

14 – Os pedidos de permutas e conversão de pontos, apresentados com base nas disposições desta seção, devem ser acompanhados dos documentos previstos no MNI 16–17–9. (Circ. 598; Res. 1.060–VIII)

15 – Os pontos relativos às agências no exterior somente se aplicam para o encerramento de suas atividades, prevalecendo, nos demais casos, as disposições do MNI 16–5–9 e 16–7–10. (Res. 1.060–IX)

16 – Os bancos regionais, observados os termos de compromisso anteriormente assumido junto ao Banco Central, podem solicitar permutas de suas agências e participar do sistema de conversão de pontos, de acordo com as normas desta seção. (Res. 1.060–X)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

17 – As disposições desta seção se aplicam às instituições sob controle de capital estrangeiro ou às filiais de bancos do exterior instaladas no País, naquilo que não conflitar com as normas específicas em vigor. (Res. 1.060–XII)

18 – O encerramento espontâneo de agências, sob comunicação ao Banco Central, assegura, a qualquer tempo, a utilização dos respectivos pontos, nos termos dos itens 5 e 7. (Circ. 1.011–c)

19 – Para a verificação das categorias das agências, inclusive consideradas como praças autônomas as cidades satélites do Distrito Federal, será utilizado o mais recente Mapa de Depósitos e Empréstimos elaborado pelo Departamento de Cadastro do Banco Central, relativo às posições de balanço. (Res. 1.060–V)

20 – A identificação das agências bancárias, em todos os documentos em que se faça necessária, deve ser efetuada através dos respectivos números de ordem e controle do Cadastro Geral de Contribuintes. (Cta.–Circ. 987)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Horário de Funcionamento – 6

1 – Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344–I) (\*)

2 – Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei. n. 7.320, de 11.06.85, e no Decreto n. 91.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344–I) (\*)

3 – O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344–V) (\*)

4 – O horário para atendimento ao público em banco comercial está sujeito às seguintes limitações: (Circ. 1.014–1)

a) nos municípios das capitais de estados, de territórios e no Distrito Federal, e nos de 1a. (primeira) categoria: (Circ. 1.014–1–a)

– início nunca antes das 10:00 e encerramento no máximo às 16:30 horas; (Circ. 1.014–1–a)

b) nos demais municípios: (Circ. 1.014–1–b)

– início às 11:30 e encerramento às 16:30 horas. (Circ. 1014–1–b)

5 – Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento do banco comercial será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344–II) (\*)

6 – No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344–III) (\*)

7 – No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344–IV) (\*)

8 – O Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, por delegação do Conselho Monetário Nacional, pode: (Res. 428–III; Circ. 1.014–2)

a) admitir, em casos excepcionais, horários especiais de atendimento ao público, em função de interesses de ordem geral; (Res. 428–III–b)

b) solucionar os casos omissos e/ou que mereçam tratamento especial. (Res. 428–III–c; Circ. 1.014–2)

9 – Sujeita-se às penas mencionadas no título 4–1 o banco comercial que funcionar em dias não úteis. (Circ. 1.066–1–b)

Carta–Circular nº 1.675, de 17.07.87 – At. MNI nº 1.018

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Horário de Funcionamento – 6

10 – A banco comercial é facultada, independentemente de consulta prévia ao Banco Central, a antecipação do horário de atendimento ao público, para o fim exclusivo de efetuar pagamentos de benefícios ligados ao FGTS, ao SINPAS e ao PIS/PASEP. (Circ. 403)

11 – A faculdade mencionada no item anterior deve ser objeto de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência. (Circ. 403)

12 – Para o caso mencionado no item 10, o banco comercial deve atentar, no que couber, para as implicações de ordem trabalhista que possam surgir e, bem assim, observar rigorosamente o horário de encerramento do expediente, em conformidade com a regulamentação em vigor. (Circ. 403)

TÍTULO: COOPERATIVAS DE CRÉDITO – 17

CAPÍTULO: Dependências – 7

SEÇÃO: Horário de Funcionamento – 3

1 – Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344–I) (\*)

2 – Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei n. 7.320, de 11.06.85, e no Decreto n. 91.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344–I) (\*)

3 – O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344–V) (\*)

4 – O horário para atendimento ao público em cooperativa de crédito está sujeito às seguintes limitações: (Circ. 1.014–1)

a) nos municípios das capitais de estados, de territórios e no Distrito Federal, e nos de 1a. (primeira) categoria: (Circ. 1.014–1–a)

– início nunca antes das 10:00 e encerramento no máximo às 16:30 horas; (Circ. 1.014–1–a)

b) nos demais municípios: (Circ. 1.014–1–b)

– início às 11:30 e encerramento às 16:30 horas. (Circ. 1.014–1–b)

5 – Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento da cooperativa de crédito será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344–II) (\*)

6 – No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas: (Res. 1.344–III.) (\*)

7 – No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344–IV) (\*)

8 – O Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, por delegação do Conselho Monetário Nacional, pode: (Res. 428–III; Circ. 1.014–II)

a) admitir, em casos excepcionais, horários especiais de atendimento ao público, em função de interesses de ordem geral: (Res. 428–III–b)

b) solucionar os casos omissos e/ou que mereçam tratamento especial. (Res. 428–III–c; Circ. 1.014–2)

9 – Sujeita-se às penas mencionadas no título 4–1 a cooperativa de crédito que funcionar em dias não úteis. (Circ. 1.066–1–b)

Carta–Circular nº 1.675, de 17.07.87 – At. MNI nº 1.018